



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta o § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes* e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a redação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar para 24 anos o limite de idade até o qual os filhos e irmãos de segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser considerados seus dependentes.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado nº 49, de 2008, do Senador Expedito Júnior, e nº 149, também de 2008, do Senador Cristovam Buarque.

Ambos possuem por escopo a modificação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para permitir que o filho, dependente equiparado ou irmão de segurado possa reter a condição de beneficiário de pensão por morte do Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) até completar 24 anos, desde que estudante de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

O PLS nº 49, de 2008, originalmente, estendia essa possibilidade ao dependente de segurado do regime particular de previdência dos servidores públicos da União, introduzindo modificação na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

As proposições, apensadas por força do Requerimento nº 1.162, de 2008, foram já objeto de apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde tive a honra de relatá-las, com opinião favorável à aprovação do PLS nº 49, de 2008, na forma do substitutivo que então apresentei.

O PLS nº 140, de 2008, não foi objeto de emendas, enquanto o PLS nº 49, de 2008, foi objeto de uma emenda do próprio autor, para modificá-lo no tocante aos dependentes de servidores do Regime Jurídico Único (RJU) da União, por entender que, em sua redação original, o projeto violaria o princípio constitucional de separação e independência dos poderes.

Além disso, o PLS nº 49, de 2008, foi objeto, como já me referi, de substitutivo que apresentei juntamente com meu relatório na CCJ, que o aprovou.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como no caso, versem sobre seguridade social.

As matérias, no que têm de comum, modificam o art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social, estendendo o limite de percepção da pensão por morte pelos filhos, equiparados ou irmãos menores para 24 anos, caso cursem o ensino superior ou o ensino médio profissionalizante, em contraposição ao atual limite de 21 anos.

Os projetos têm por fundamento a percepção de que muitas vezes a proteção oferecida pelo Plano de Benefícios não é suficiente, pois cessa justamente em um dos momentos em que o beneficiário mais necessita desse apoio: aquele em que está concluindo sua formação escolar,

necessária para que passe a subsistir adequadamente por seus próprios meios.

A interrupção do benefício, já no momento em que o beneficiário completa 21 anos, pode representar uma carga excessiva sobre ele e sobre sua família, impelindo-o, muitas vezes, a abandonar seu curso para começar a trabalhar ou por não conseguir fazer frente aos custos de prosseguimento de sua educação e aos de sua subsistência.

As proposições estabelecem, justamente, uma extensão do benefício durante esse período, condicionando-a a que o beneficiário esteja cursando o ensino superior ou o técnico-profissionalizante.

Como alertamos, contudo, em nosso parecer apresentado na CCJ, o art. 1º do PLS nº 49, de 2008, ao modificar dispositivo da Lei que estatui o Regime Jurídico Único da União, extrapola a iniciativa legislativa do Poder Legislativo e invade a do Executivo, em razão do que apontamos sua insanável constitucionalidade, percebida, também, pelo próprio autor da proposição, que a ela apresentou emenda.

Por essa razão, mantemos nosso entendimento anterior, pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado na CCJ, e pela rejeição do PLS nº 140, de 2008, unicamente em razão de haver sido proposto depois do PLS nº 49, de 2008, não em razão de qualquer demérito em sua redação.

III – VOTO

Diane do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 49, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ, e pela REJEIÇÃO do PLS nº 140, de 2008.

Sala da Comissão, 02 de dezembro DE 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 02 de dezembro de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em 09 de dezembro de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2008

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte dos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

.....
§2º

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos pela emancipação, ao completar 21 anos de idade, ou ao completar 24 anos de idade, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio; salvo se for inválido.

..... (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida lei até a idade de 24 anos, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente